



ATA 01 DE REALIZAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO

Proc. Licitatório n.º 0858/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 61

Objeto: Contratação de empresa para serviços de coleta, triagem, transbordo e transporte de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, além de higienização e manutenção de contentores para o município de Marau.

Na data de 17 de julho de 2024, às dez horas, trinta minuto e zero segundo, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo
85/2023	09/08/2023	Karina Zardo	Agente de Contratação
85/2023	09/08/2023	Marcelo Scandolara	Equipe de Apoio
85/2023	09/08/2023	Sheila Malfatti	Equipe de Apoio

Reuniram-se para dar recebimento a impugnação ofertada pela pessoa jurídica **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ n.º 27.409.076/0001-21** ao Pregão Eletrônico em epígrafe. A impugnação foi enviada ao engenheiro responsável para análise e parecer. De posse da resposta a qual segue em anexo, foi considerada **IMPROCEDENTE** a presente impugnação. Nada mais havendo, vai assinada a presente ata.

ASSINATURAS

Comissões / Portarias:

Karina Zardo
CPF.: 005.249.010-66
Cargo: Agente de Contratação
PORTARIA: 85/2023 de 09/08/2023

Sheila Malfatti
CPF.: 026.637.580-43
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 85/2023 de 09/08/2023

Marcelo Scandolara
CPF.: 003.916.440-33
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 85/2023 de 09/08/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS

RUA IRINEU FERLIN, Nº 355 - CENTRO - CNPJ: 87.599.122/0001-24

MARAU/RS - CEP 99.150-000

FONE: (54) 3342-9500 - [HTTP://WWW.PMMARAU.COM.BR](http://www.pmmarau.com.br)



CÓDIGO DE ACESSO

85644D57B3894B9AAB56D6129DE62D6D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: KARINA ZARDO em 17/07/2024 10:49:33
CPF:***.***-.010-66
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA
- ✓ Assinante: MARCELO SCANDOLARA em 17/07/2024 11:04:17
CPF:***.***-.440-33
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA
- ✓ Assinante: SHEILA MALFATTI em 17/07/2024 11:07:46
CPF:***.***-.580-43
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://marau.flowdocs.com.br/public/assinaturas/85644D57B3894B9AAB56D6129DE62D6D>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Resposta a Impugnação Edital de Licitação de Pregão Eletrônico 61/2024

Sobre o pedido de esclarecimento da Empresa **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, do edital nº 61/2024, tendo por objeto a Contratação de empresa para serviços de coleta, triagem, transbordo e transporte de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, além de higienização e manutenção de contentores para o município de Marau, tem-se as seguintes respostas.

Quanto aos itens:

1) Da Aglutinação Indevida de Objetos de Natureza Distintas

Em síntese, a licitante pede esclarecimentos de que os contentores poderiam ser licitados em separado do processo de coleta de resíduos:

Resposta: Primeiramente destaca-se que no presente edital a Administração contempla, manutenção e higienização dos contentores juntamente com o processo de coleta pelas seguintes razões:

Com a elaboração do Projeto Básico, passou-se a estudar a viabilidade econômico-financeira da aglutinação dos contentores, aonde foi considerado 430 contentores, e que o município compraria os mesmos, sendo somente a limpeza e a manutenção terceirizados, assim atenderia a demanda de praticamente toda a cidade.

Quanto aos valores utilizados foram através de estudo de mercado, e que num primeiro momento como seriam contentores novos teriam menores custos de manutenção e quanto a limpeza, lembramos de que como é uma grande quantidade existe a possibilidade de se fazer um valor ainda menor.

O município não dispõe de pessoal capacitado para fazer a manutenção dos contentores, e desta forma, busca-se a terceirização da manutenção dos mesmos. Além de que quando da operação da coleta pela empresa coletora, poderia gerar quebra de alguns contentores, e a outra empresa, que seria a responsável pela manutenção dos

mesmos, ter que bancar a compra de um novo ou a frequente manutenção do mesmo, gerando dificuldade na definição das responsabilidades.

Outra questão que se encontra, é de que a administração municipal também não tem pessoal capacitado para a limpeza dos mesmos, e portanto, ainda teria que ser terceirizado este serviço.

A adoção de fracionamento da licitação dos contentores permite que em itens que possuem íntima ligação, poderão desencadear, com o constante contato, má prestação do serviço, com a intenção de imputar ao cocontratado a falha pela inexecução do contrato.

Não bastasse isso, a fiscalização por parte do Ente Público também será mais dificultosa em sendo mais de um prestador de serviço, pelas razões antes expostas, bem como pelo fato de haver necessidade de contato com diversos colaboradores que respondem à diferentes empregadores, prestando serviços intimamente correlacionados e que dependem da perfeita sincronia de um para bom funcionamento do outro.

A seguir vamos detalhar alguns itens que fazem com que os itens aglutinados sejam mais vantajosos para a Administração:

- Quanto aos serviços de higienização e manutenção de contentores, também deverá ter um custo maior se for licitado em separado, visto que a manutenção poderia ser realizada com maior frequência, pois o supervisor da coleta estaria boa parte dos dias da semana no município, ou seja, evitaria deslocamentos da empresa responsável toda vez que tivesse que fazer um conserto nos mesmos, estima-se que se tivesse que haver deslocamentos de outros municípios e o custo do responsável/supervisor, o valor ficaria em torno de 5mil reais mensais a mais.
- Vejam que o TCU já teceu entendimento acerca da legitimidade na união de objetos com mesmas características, vez que a adjudicação de itens isolados oneraria *“o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa”* (Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara, Relator Ministro André Luis).

Diante dos fatos aqui apresentados nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento complementar que vier a ser solicitado.

Em conclusão

Ante o exposto, vai desacolhida esta impugnação apresentada pela impugnante.

Sendo o que tínhamos a declarar, ficamos a disposição para quaisquer outros questionamentos.

Marau 15 de julho de 2024

 Documento assinado digitalmente
DOUGLAS DURANTE
Data: 15/07/2024 16:45:43-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ENDRES E DURANTE ENGENHARIA LTDA – ME
CNPJ: 44.642.792/0001-73
Douglas Durante
Eng. Civil CREA - RS 233278